Celso Pequeno Cerqueira

De: José Carlos Dutra (Amazon) <jose.dutra@amazoninformatica.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 17 de janeiro de 2024 16:43
Para: LD CSBR LicitaBR
Cc: licitacao@amazoninf.com.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO - PE 208/ADLI-3/SEDE/2023
Anexos: IMPUGNACAO - INFRAERO- PE 208_2023.pdf

Prioridade: Alta

Prezados,

Segue em anexo impugnação do edital do Pregão Eletrônico Nº 208/ADLI-3/SEDE/2023, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE AUTOMAÇÃO DE GESTÃO ERP, CONTEMPLANDO LICENÇA PERPÉTUA DE USO, LICENÇAS DE SOFTWARE ADICIONAIS NECESSÁRIOS À OPERACIONALIZAÇÃO DA SOLUÇÃO EM TODOS OS AMBIENTES, CABENDO À EMPRESA VENCEDORA AS PARAMETRIZAÇÕES E CUSTOMIZAÇÕES NECESSÁRIAS, PARA A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA INFRAERO NA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, BEM COMO NA GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAL, CONTEMPLANDO O SUPORTE TÉCNICO, A SUSTENTAÇÃO, A ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, O APOIO TÉCNICO E OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, NA FORMA DE MENSURAÇÃO POR RESULTADOS ALCANÇADOS E VERIFICADOS.”.

Atenciosamente,

==========

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/ADLI-3/SEDE/2023

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE AUTOMAÇÃO DE GESTÃO ERP, CONTEMPLANDO LICENÇA PERPÉTUA DE USO, LICENÇAS DE SOFTWARE ADICIONAIS NECESSÁRIOS À OPERACIONALIZAÇÃO DA SOLUÇÃO EM TODOS OS AMBIENTES, CABENDO À EMPRESA VENCEDORA AS PARAMETRIZAÇÕES E CUSTOMIZAÇÕES NECESSÁRIAS, PARA A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA INFRAERO NA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, BEM COMO NA GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAL, CONTEMPLANDO O SUPORTE TÉCNICO, A SUSTENTAÇÃO, A ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, O APOIO TÉCNICO E OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, NA FORMA DE MENSURAÇÃO POR RESULTADOS ALCANÇADOS E VERIFICADOS.

www.amazoninformatica.com.br | licitacoes@amazoninformatica.com.br
Brasília: +55 61 3575-0090 | Belém: +55 91 3352-0797 | Lisboa: +351 213 894 170

Brasília: SCN Q 01 Bl C Sls 609 a 612 Ed. Brasília Trade Center. CEP 70711-902 | Belém-PA: TV do Chaco, 2527 – Marco – Belém - PA - CEP: 66093-543
Portugal - Fundão, Rua 3 Lagares, Incubadora A Praça, 6230-421 | Lisboa: Avenida António Augusto de Aguiar, 148 - 4º C - 1050-021

À
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/ADLI-3/SEDE/2023

AMAZON INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 00.734.255/0001-88, com sede na Tv. do Chaco, 2527 – Marco - Belém - PA, vem através deste, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

DO MÉRITO

Trata de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE AUTOMAÇÃO DE GESTÃO ERP, CONTEMPLANDO LICENÇA PERPÉTUA DE USO, LICENÇAS DE SOFTWARE ADICIONAIS NECESSÁRIOS À OPERACIONALIZAÇÃO DA SOLUÇÃO EM TODOS OS AMBIENTES, CABENDO À EMPRESA VENCEDORA AS PARAMETRIZAÇÕES E CUSTOMIZAÇÕES NECESSÁRIAS, PARA A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA INFRAERO NA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, BEM COMO NA GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAL, CONTEMPLANDO O SUPORTE TÉCNICO, A SUSTENTAÇÃO, A ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, O APOIO TÉCNICO E OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, NA FORMA DE MENSURAÇÃO POR RESULTADOS ALCANÇADOS E VERIFICADOS.".

Contudo, a AMAZON tem o seu intento de participação frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

www.amazoninformatica.com.br | licitacoes@amazoninformatica.com.br
Brasília: +55 61 3575-0090 | Belém: +55 91 3352-0797 | Lisboa: +351 213 894 170

Brasília: SCN Q 01 Bl C Sls 609 a 612 Ed. Brasília Trade Center. CEP 70711-902 | Belém-PA: TV do Chaco, 2527 – Marco – Belém - PA - CEP: 66093-543
Portugal - Fundão, Rua 3 Lagares, Incubadora A Praça, 6230-421 | Lisboa: Avenida António Augusto de Aguiar, 148 - 4º C - 1050-021

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, o que não se espera, motivo pelo qual a AMAZON impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

No debate ao tema, clareza nos termos da lei e entendimento do procedimento licitatório, abaixo o detalhamento do mérito.

DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O item 4.4 do Edital, alínea "a", e o item 18.7 do Termo de Referência vedam a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

Primeiramente, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, sempre, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas podem-se admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio, sem que haja razoável e fundamentada motivação. **Observe-se que tanto o Edital quanto o Termo de Referência NÃO informam, nem detalham, o motivo da vedação.** Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço e fornecimento dos produtos licitados, e pela própria complexidade do objeto editalício. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

www.amazoninformatica.com.br | licitacoes@amazoninformatica.com.br
Brasília: +55 61 3575-0090 | Belém: +55 91 3352-0797 | Lisboa: +351 213 894 170

Brasília: SCN Q 01 Bl C Sls 609 a 612 Ed. Brasília Trade Center. CEP 70711-902 | Belém-PA: TV do Chaco, 2527 – Marco – Belém - PA - CEP: 66093-543
Portugal - Fundão, Rua 3 Lagares, Incubadora A Praça, 6230-421 | Lisboa: Avenida António Augusto de Aguiar, 148 - 4º C - 1050-021

> *"Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica.* ***Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição****. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação.* ***Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes****.*
> *É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que* ***apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação****." (grifo nosso)*

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

A possibilidade de a Administração permitir a participação de consórcios em licitação está prevista no art. 33 da Lei n.º. 8.666/1993, art. 17 do Decreto n.º. 3.555/2000 e art. 16 do Decreto n.º. 5.450/2005. Tais normativos apresentam as regras que devem ser obedecidas pela Administração atinentes à participação de empresas em consórcio nos certames.

Nesse sentido, cumpres observar o que determina a Lei nº 8.666/93:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§ 1o É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

www.amazoninformatica.com.br | licitacoes@amazoninformatica.com.br
Brasília: +55 61 3575-0090 | Belém: +55 91 3352-0797 | Lisboa: +351 213 894 170

Brasília: SCN Q 01 Bl C Sls 609 a 612 Ed. Brasília Trade Center. CEP 70711-902 | Belém-PA: TV do Chaco, 2527 – Marco – Belém - PA - CEP: 66093-543
Portugal - Fundão, Rua 3 Lagares, Incubadora A Praça, 6230-421 | Lisboa: Avenida António Augusto de Aguiar, 148 - 4º C - 1050-021

Vale lembrar que dentre os Princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essência ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito. **Note que na atividade administrativa permite-se a atuação do agente público, apenas se concedida ou deferida por norma legal**, ao passo que ao particular é permitido fazer tudo quanto não estiver proibido pela lei. Toda atividade administrativa vincula-se a tal princípio, que se encontra consagrado em nossa Constituição Federal (Art. 5o, II, XXXV e Art. 37).

Assim, quanto às particularidades do mercado de TIC, pode-se afirmar que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, motivadas. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Daí se tem:

I. As empresas de grupos diferentes podem deter competências que se complementam para a prestação do serviço e fornecimento dos produtos ora licitados, sem qualquer risco de prejuízo para o usuário e/ou interesse público, em localidades diversas do País, por exemplo;
II. A AMAZON pode associar-se em consórcio à outras empresas (sob controle comum ou não) sempre que há a demanda por serviços ou projetos de grande complexidade, em regiões diversificadas ou não, e esta associação verifica-se também em outros grupos de empresas, e é perfeitamente legal.

Ora, mantida a restrição quanto ao formato da participação das empresas em consórcio, a Impugnante estará, juntamente com outras prestadoras de serviços de TIC, prejudicada de participar desta competição! **O licitante, nesta licitação, pode (e deve), com segurança, eficiência e vantajosidade, admitir a participação de empresas consorciadas, sem quaisquer limitações, porque a associação de empresas pode representar a apresentação da melhor proposta para a Administração.**

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

> *"No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, **a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição**." (Acórdão 59/2006 - Plenário)*

www.amazoninformatica.com.br | licitacoes@amazoninformatica.com.br
Brasília: +55 61 3575-0090 | Belém: +55 91 3352-0797 | Lisboa: +351 213 894 170

Brasília: SCN Q 01 Bl C Sls 609 a 612 Ed. Brasília Trade Center. CEP 70711-902 | Belém-PA: TV do Chaco, 2527 – Marco – Belém - PA - CEP: 66093-543
Portugal - Fundão, Rua 3 Lagares, Incubadora A Praça, 6230-421 | Lisboa: Avenida António Augusto de Aguiar, 148 - 4º C - 1050-021

> *"Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação.* ***A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame.*** *(...)" (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)*

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação. Frise-se que, muitas vezes, a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, **requer sejam excluídos os itens em comento para que seja permitida a participação empresas em consórcio**, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, os fundamentos acima expostos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a **suspensão para retificação do ato convocatório**, no tocante as exigências dissonantes dos melhores preceitos técnicos e comandos legais.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zêlo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante equivocou-se ao restringir a participação de empresas reunidas em consórcio.

www.amazoninformatica.com.br | licitacoes@amazoninformatica.com.br
Brasília: +55 61 3575-0090 | Belém: +55 91 3352-0797 | Lisboa: +351 213 894 170

Brasília: SCN Q 01 Bl C Sls 609 a 612 Ed. Brasília Trade Center. CEP 70711-902 | Belém-PA: TV do Chaco, 2527 – Marco – Belém - PA - CEP: 66093-543
Portugal - Fundão, Rua 3 Lagares, Incubadora A Praça, 6230-421 | Lisboa: Avenida António Augusto de Aguiar, 148 - 4º C - 1050-021

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Brasília, 17 de janeiro de 2024

MARCOS BATISTA SILVA
C.I. Nº 1.810.036 SSP-DF
CPF/MF nº. 822.933.681-49
Diretor
e-mail: marcos@amazoninformatica.com.br